



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 226/2021
71ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 21/11/2019
PROCESSO Nº 1/6593/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201814624
RECORRENTE: SILANIA ALENCAR LIMA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO, DEMONSTRADA POR NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação principal (falta de recolhimento do ICMS antecipado) em operação interestadual de entrada, em 09/2017;
2. Inocorrência da operação, demonstrada por meio de nota fiscal de devolução emitida pelo próprio emitente;
4. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para improcedência do auto de infração. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação principal. Operação interestadual de entrada. Falta de recolhimento de imposto antecipado. Improcedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido falta de recolhimento do ICMS antecipado referente à Nota Fiscal nº 193152, em 09/2017.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 767 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, I, "d", Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, pela qual foi lançado valor principal e aplicada multa na ordem de 50% deste.

Defesa administrativa às fls. 12 dos autos, na qual foi apresentado o seguinte argumento:

1. “[...] que o imposto que foi gerado referente à NF-E nº 193152, ação fiscal nº 201807765, constante no Auto de Infração nº 201814624-2 seja anulado, tendo em vista que a mesma não foi solicitada, conforme NF-e de devolução em anexo, emitida pela empresa CONFECÇÕES MAX DENIM EIRELI de nº 193955, com data de emissão 12/09/2017.”.

As fls. 17/18 v os autos tiveram Julgamento nº 1370/2020, no qual julgador de 1ª Instância julgou procedente a autuação, em síntese, pelo fundamento de que *“a alegação do contribuinte atuado de que não solicitou as mercadorias constantes na nota fiscal que originou a cobrança do auto e a nota fiscal de retorno do emitente não são, por si só, suficientes para comprovar o alegado”*.

Conclui sua fundamentação destacando que *“a Instrução Normativa nº 58/2013 criou a possibilidade para o contribuinte informar aos órgãos competentes eventos como o citado pelo defendente. Através do portal Siget ou por meio do aplicativo de manifestação do destinatário disponibilizado no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br/Siget/ICMS/ManifestacaoDestinatario.aspx, o contribuinte pode registrar as situações onde a operação não se concretizou ou que foi realizada sem a sua autorização”*.

A atuada interpôs recurso ordinário às fls. 24, por meio do reiterou o mesmo argumento, nos seguintes termos:

1. “[...] a empresa fez um recurso da época pelo Vipro, comunicando que não efetuou a compra dessa mercadoria e que a própria empresa emitente fez a NF-e de devolução, a empresa não tinha na época o conhecimento de que podia fazer a manifestação no ambiente da Sefaz e por esse motivo não encaminhou a Nota Fiscal para a contabilidade, que tomou conhecimento apenas quando a empresa recebeu a primeira cobrança do ICMS [...]. Segue em anexo a Nota Fiscal de devolução”;

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 129/2021 (fls. 27/29), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, com a reforma da decisão para improcedência da ação fiscal, com o acolhimento do argumento do contribuinte.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A autuação foi lavrada sob o fundamento de falta de recolhimento do ICMS antecipado referente à Nota Fiscal nº 193152.

Embora tenha havido a constatação deste fato pelo agente fiscal, a atuada trouxe aos autos fato novo, devidamente comprovado, capaz de afastar a acusação fiscal.

Em sua sucinta peça recursal, a atuada demonstrou, de forma bastante eficaz, a não ocorrência da operação, por meio da NF-e de devolução nº 193955, emitida pela empresa emitente, CONFECÇÕES MAX DENIM EIRELI, na data de 12/09/2017.

Embora tenha o julgador de 1ª Instância ressaltado a não adoção de procedimento previsto na Instrução Normativa nº 58/2013, o não acolhimento dos argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, com base nesta mera constatação, certamente valoriza em demasia a formalidade prevista no normativo, em detrimento do princípio da verdade material.

Veja-se, toda formalidade tem o objetivo de alcançar um determinado resultado, contudo uma vez demonstrado que o mesmo resultado já foi alcançado, ainda que por outros meios, há de se concluir

que a forma se tornou dispensável. O apego injustificado a uma formalidade dispensável é mero *formalismo*.

O que de fato importa é que a Autuada tenha conseguido, pelos meios de que dispunha, demonstrar o mesmo fato pretendido pelo normativo.

Ademais, de forma bastante precisa, percebeu a Assessoria Processual Tributária que:

"A despeito do comando previsto no inciso III do art. 5º da IN 58/2013 (manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada), tenha-se presente que o contribuinte autuado não compõe o rol de contribuintes fixados no anexo II da referida normativa citado no caput do mencionado artigo quinto, para os quais se lhes exige a obrigação de manifestação no Portal da NF-e de desconhecimento da operação".

Assim, estamos convencidos de que a operação objeto da autuação não ocorreu, motivo pelo qual não há como ser exigido o imposto pretendido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento, com a reformar da decisão da 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de DEZEMBRO de 2021.

Antonia Helena Teixeira Gomes
Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.05.13 07:52:42
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
Dados: 2022.05.12 09:48:41 -03'00'

Felipe Augusto Araujo Muniz

CONSELHEIRO

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.05.18 21:26:07 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Em _____/_____/_____